Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2603/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10393/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1958782
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DE DOLO OU MÁ-FÉ – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – OMISSÃO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.

A simples omissão ao dever de prestação de contas dentro do prazo é suficiente para que a penalidade seja imposta, sendo admitida a exclusão de responsabilidade apenas quando comprovada uma das hipóteses previstas na Lei Complementar desta Corte, sendo quando o atraso decorrer de situação de emergência ou estado de calamidade pública; ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 8998/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1867, do dia 26 de setembro de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Camapuã MS, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (RG 291.941 SSP/MS e CPF/MF 364.157.901-53), em face da **Decisão Singular n. 8998/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1867, do dia 26 de setembro de 2018, que decidiu:

> **"...**
>
> **I – pela REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 037/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 02/2013, celebrado entre o município de Camapuã e a empresa F. de Melo Transporte – ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> **II – pela REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **III – pela aplicação de MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 364.157.901-53, **responsável pela formalização do Contrato**, pelo **não encaminhamento dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> **IV - pela CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> **V - pela COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Marcelo Pimentel Duailibi apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, requer a isenção da multa arbitrada:

> **"...**
>
> No tocante ao não envio de documentação para análise desta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu por um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação.
>
> Portanto, não cabe a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.
>
> Neste passo, esses aspectos ensejam na desconsideração da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, carecendo de ser perdoado tal equívoco, que não acarretou danos ao erário e nem ao interesse público.
>
> **..."**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas. Aduz:

> **"...**
>
> De acordo com a Análise n. 52961/2017 (peça 8/f. 75-80), emitida pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, os documentos comprobatórios foram entregues a esta Corte de Contas em 24/06/2014, sendo que a data limite para sua protocolização era o dia 04/03/2013, tendo por base a data da publicação do Contrato n. 37/2013, ocorrida no dia 11/02/2013, nos termos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "A", da IN 35/2011.
>
> Posto isto, verifica-se que as razões apresentadas pelo recorrente não questionam a intempestividade da remessa e, buscam tão somente a caracterização do não ocasional prejuízo ao erário municipal, dolo ou má-fé por parte do gestor, justificando, ainda, que não pode ser penalizado por ato de terceiros, e, que, esta Corte de Contas tem decidido pela aplicação de penalidade somente nos casos em houve má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos.
>
> Cabe ressaltar, que a multa aplicada não se presume na ocorrência de dolo ou má fé do gestor e muito menos caracterização de danos ao erário.
>
> Sendo assim, a remessa dos documentos de forma intempestiva, desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando à mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, devendo ser mantida integralmente a deliberação. Asseverou:

> **"...**
>
> O recurso não merece provimento.
>
> Consoante a manifestação da Divisão de Fiscalização, o recorrente não comprovou por meio de sua irresignação a tempestividade da remessa dos documentos, de forma que a penalidade deve ser mantida na integra.
>
> Ademais, a aplicação de multa por essa Corte de Contas decorre da constatação de uma infração a norma regulamentar e, portanto, independente da ocorrência de dolo, culpa ou dano ao erário.
>
> No caso concreto, a penalidade foi aplicada em razão da culpa in vigilando do recorrente que, na condição de gestor e ordenador de despesas, delegou a remessa de documentos aos funcionários Municipais e não fiscalizou o atendimento do prazo.
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 8998/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. E, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar**

contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.**

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (mais de um ano) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "III".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Camapuã MS, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (RG 291.941

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

SSP/MS e CPF/MF 364.157.901-53), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 8998/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1867, do dia 26 de setembro de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/ARP